

PROCESSO - A.I. N° 110391.0006/01-2
RECORRENTE - COMERCIAL DE ESTIVAS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4^a JJF n° 2117-04/01
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 27.02.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0054-11/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o imposto, na condição de responsável solidário, por ser o sujeito passivo detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Refere-se a Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo em relação ao Acórdão n° 2117-04/01, originário da 4^a Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela Procedência do Auto de Infração em referência.

O lançamento de ofício foi realizado para exigir o pagamento do ICMS no valor total de R\$ 23.280,90, e foi apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto, nas seguintes condições:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita.

2. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias.

O Sr. Relator da 4^a JJF produziu o seguinte Relatório :

I – Quanto às razões de defesa: “O autuado defendeu-se tempestivamente, alegando que a multa aplicada é absurda e inadmissível. Frisa que não agiu com dolo. Afirma que, como o débito tributário gerado pela multa e pela correção monetária é insuportável, a autoridade fazendária pode dispensá-las. Ressalta que, ao aplicar penalidade, a autoridade competente deverá considerar a eqüidade. Ao final, com fundamento no princípio da equidade, o autuado solicita a redução da multa”.

II – Da informação prestada pelo autuante: “O autuante diz que, antes da lavratura do Auto de Infração, o autuado recebeu cópia do levantamento para conferência. Afirma que o deficiente não contestou a materialidade do levantamento, limitando-se a impugnar a multa indicada”.

III – Do voto proferido pelo Sr. Relator da 4ª JJF: “Da análise das peças e comprovações que compõem o processo, constato que nenhuma preliminar de nulidade foi suscitada e nenhuma questão de mérito foi abordada. Dessa forma, entendo que o autuado reconheceu, tacitamente, as infrações, as quais estão caracterizadas.

A multa indicada pelo autuante está correta e é a prevista na Lei nº 7014/96 para a infração em tela.

A teor do art. 159 do RPAF/99, compete à Câmara Superior do CONSEF a apreciação do pedido de dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo da equidade. Assim, caberá ao autuado, querendo, solicitar a referida dispensa, como prevê a legislação pertinente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado com a Decisão acima, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário arguindo, a título de motivação , “sugestão para que seja solicitado, com base no princípio da equidade, dispensa ou redução de multa por descumprimento de obrigação principal”.

Diante disto, reproduziu, literalmente, os termos das Razões de Defesa inicial, os quais já se encontram acima reproduzidos, sendo, por isto mesmo, desnecessário repetí-los.

A Douta PROFAZ ofereceu o Parecer nº 42/02, fls. 183 e 184, onde destaca que o cerne da questão consiste na falta de recolhimento de ICMS devido aos cofres do Estado e que a infração está devidamente caracterizada e tipificada, enquanto que o contribuinte limitou-se a sustentar o caráter excessivo do lançamento e a confessar a prática do ilícito.

Saliente que não é competência das Câmaras de Julgamento apreciar pedido de redução ou dispensa de multa, ao apelo de equidade, encargo este que é privativo da Câmara Superior, nos termos do art. 159 do RPAF-BA. Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Realmente, o recorrente confessa, de forma clara, o cometimento da infração apurada, a qual está devidamente caracterizada nos autos. Tal como nas Razões de Defesa inicial, limitou-se o sujeito passivo a arguir o caráter excessivo da multa, a qual, está correta e tem previsão na Lei nº 7.014/96, sobre a qual não existe qualquer tipo de declaração de inconstitucionalidade.

Em relação ao pedido de dispensa ou redução da multa, ao apelo da equidade, o art. 159 do RPAF-BA estabelece que é competência privativa da Câmara Superior do CONSEF examinar tal pedido, desde que observadas pelo contribuinte as regras nele encartadas.

Não existe qualquer motivação para alteração na Decisão Recorrida e, por esta razão, acolho o opinativo da Douta PROFAZ e voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110391.0006/01-2, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.280,90**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ